

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL**

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL
(SINDIJUS/MS),

devidamente qualificado nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 161.152.0044/2017, por intermédio de seu presidente, perante este d. Juízo, tempestivamente, vem interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

nos termos do art. 189 do Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário (ESPJ), conforme as razões anexas.

Por fim requer que as intimações das publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de Aldair Capatti de Aquino, OAB/MS n. 2.162-B, sob pena de nulidade nos termos do art. 236, §1º, c/c art. 247, ambos do CPC.

Aguarda deferimento.

Campo Grande (MS), 2 de agosto de 2017.



FABIANO REIS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DE MATO
GROSSO DO SUL (SINDIJUS/MS)
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 161.152.0044/2017

EGRÉGIO TRIBUNAL,
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

A r. decisão recorrida, f.43-46, deve ser revista em sua integralidade, pois não foi a melhor interpretação do direito ante aos fatos em análise, por ser questão de justiça, desde já, requer seja conhecido e provido o presente recurso.

I – DO RESUMO PROCESSUAL

O SINDIJUS/MS, por intermédio de seu diretor-presidente ingressou com medida de providência com objetivo de adoção de medidas necessárias para a concessão da equiparação salarial entre os cargos de Agente de Serviços Gerais e Auxiliar Judiciário I.

O recorrente fundamenta seu pedido, em síntese, em virtude de após a edição da Lei n. 3.687/2009 e Portaria n. 1.169/2010, os agentes de serviços gerais

exercem suas atribuições em desvio de função, motivo pelo qual fazem jus à equiparação funcional.

Após o processamento do pedido, o ilustre presidente desta egrégia Corte não deu razão ao pedido por considerar não haver similitude de atribuições entre os cargos de Agentes de Serviços Gerais e Auxiliar Judiciário I.

Ressaltou ser imprescindível lembrar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da estrita legalidade, segundo o qual os agentes administrativos só podem fazer o que a lei permite, não podendo, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados.

Por fim, ressaltou não haver disponibilidade orçamentária e financeira para suportar as despesas advindas dessa circunstância, diante da escassez de recursos que o Poder Judiciário Estadual vem enfrentando.

II – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 157, §4º, da Lei Estadual n. 3.310/2006, o prazo para a interposição de Recurso Administrativo é de 10 dias.

Levando-se em conta que o SINDIJUS/MS não ser representado por patrono e ter sido intimado da decisão somente na sexta-feira, dia 21/7/2017, o início do prazo iniciou-se no dia útil seguinte, segunda-feira, dia 24/7/2017, exaurindo-se no dia 2/8/2017, quarta-feira.

III – DO MÉRITO

Superadas as explicações fáticas, passaremos a abordar as razões de mérito do presente recurso.

Os agentes de serviços gerais no serviço público do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, tinham as suas atribuições reguladas pela Portaria TJMS n. 17/2000:

XXII AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS
ESCOLARIDADE: 4ª série do 1º grau;

REGIME JURÍDICO: estatutário ou celetista, de provimento através de concurso público;

SUPERIOR HIERÁRQUICO: Secretário da Direção do Foro, Chefe da Seção de Controle e Manutenção do Prédio e do Patrimônio ou Juiz de Direito Diretor do Foro.

Obs. O Agente de Serviços Básicos (Ascensorista/Zelador) exercem as funções de Agente de Serviços Gerais.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO:

1. auxiliar a seção de controle e manutenção do prédio e do patrimônio;
2. remover o pó dos móveis, das paredes, dos tetos, das portas, das janelas e dos equipamentos;
3. zelar pela limpeza das escadas, dos pisos e passadeiras, dos tapetes, dos cinzeiros, dos móveis, das paredes, dos objetos de adornos, mantendo o prédio em condições de asseio, de ordem, e de segurança, providenciando a remoção de resíduos e fazendo a limpeza necessária;
4. coletar o lixo, recolhendo os locais previamente indicados para coleta pública;
5. proceder à remoção de material permanente, móveis, máquinas, caixas de arquivo, materiais para o depósito público, caixa de armas para o cofre, caixa de livros das dependências do prédio do Fórum;
6. manter, diariamente, a conservação do jardim;
7. executar serviço interno e externo, entregando documentos, processos e pequenos volumes;
8. preparar e servir café, suco, chá nos horários determinados;
9. realizar o controle diário do material existente no setor, relacionando sua quantidade para manter o nível de estoque e evitar extravios;
10. zelar pela boa organização da copa executando a limpeza, o polimento detalhados, vasilhames metálicos e outros utensílios da copa;
11. distribuir Diário da Justiça e o Oficial e correspondências recebidas por determinação da chefia imediata;
12. atender os magistrados e os servidores ou empregados públicos, conforme orientação de sua chefia;
13. operar os elevadores do prédio do Fórum, observando as instruções e limites de lotação e carga, a fim de garantir a segurança dos usuários;
14. zelar pela limpeza e conservação dos elevadores;
15. atender os usuários com presteza e urbanidade;
16. levar ao conhecimento da chefia imediata, qualquer deficiência mecânica observada no funcionamento do elevador, bem como as ocorrências verificadas no seu interior;

17. preparar e servir lanches nas sessões do Tribunal do Júri, conformedeterminação do Juiz;
18. abrir e fechar o prédio do fórum com prévia autorização do seu superiorhierárquico;
19. cuidar e controlar a entrada e saída de veículos do prédio, atendendoinformações e recados para os motoristas, cuidando da ordem local;
20. exercer outras atribuições que lhe forem determinadas por seu superiorhierárquico e pelo Juiz de Direito Diretor do Foro.

Desta forma, quando da terceirização de serviços realizados por agentes de serviços gerais, os servidores foram deslocados para exercer atividades exclusivas destinadas aos servidores ocupantes do cargo de Auxiliar Judiciário I, fixadas pela Portaria n. 1.169/2010, quais sejam:

- 14 – Cargo: AUXILIAR JUDICIÁRIO I (Operador Judiciário e Agente de Apoio Operacional)
Quadro I: Apoio logístico e Operacional
Regime Jurídico: Estatutário
Provimento: Efetivo
Escolaridade: Ensino Médio
Habilitação específica para a atividade de motorista: Carteira Nacional de Habilitação categoria B
Símbolo: PJSA-1
Superior Hierárquico: Juiz Diretor do Foro, Escrivão/Chefe de Cartório, Controlador, Coordenador, Distribuidor, Contador e Partidor, Secretário da Direção do Foro, Diretor de Departamento e Chefe de Seção.
Área de Lotação: Fórum das comarcas e Juizados Especiais
Jornada de trabalho: 6 horas diárias, com 30 horas semanais
1. auxiliar na Secretaria da Direção do Fórum e em outras áreas, executando serviçosburocráticos auxiliares:
a) atender a portaria e o PACProntoAtendimento ao Cidadão;
b) emitir e receber fac símile;
c) protocolar, receber e entregar correspondências, processos e pequenos volumes;
d) digitar, fotocopiar e digitalizar documentos;
e) arquivar e desarquivar documentos e autos;
f) movimentar documentos no SCDPA e no sistema de malote digital;
g) atender ao telefone;
h) atender ao público com presteza e urbanidade;
i) consultar, cadastrar, movimentar e digitalizar processos arquivados; (acrescentada pelaPortaria n. 650, de 9.12.2014 – DJMS, de 15.12.2014.)
j) operar equipamento de videoconferência estabelecendo conexão que permita a utilizaçãodo recurso entre as comarcas conectadas; (acrescentada pela Portaria n. 650, de 9.12.2014– DJMS, de 15.12.2014.)

- k) permanecer a disposição durante todo o período de funcionamento e conexão de videoconferência; (acrescentada pela Portaria n. 650, de 9.12.2014 – DJMS, de 15.12.2014.)
- l) manter o controle de lançamentos de reservas de data para uso das dependências e equipamento de videoconferência; (acrescentada pela Portaria n. 650, de 9.12.2014 – DJMS, de 15.12.2014.)
- m) cadastrar previamente no sistema de controle de videoconferência as datas e horários de indisponibilidade de utilização; (acrescentada pela Portaria n. 650, de 9.12.2014 – DJMS, de 15.12.2014.)
- n) participar de treinamento quando convocado; (acrescentada pela Portaria n. 650, de 9.12.2014 – DJMS, de 15.12.2014.)
- o) administrar com diligência o manuseio do equipamento de videoconferência. (Acrescentada pela Portaria n. 650, de 9.12.2014 – DJMS, de 15.12.2014.)

Salientamos que a alteração das atribuições do cargo que os agentes de serviços gerais tomaram posse é flagrantemente contrária ao ordenamento jurídico de acordo com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF):

EMENTA – CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA – PORTARIA N. 286/2007 – ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO PÚBLICO POR MEIO DE PORTARIA – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES – SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Contrária direito líquido e certo do servidor público a alteração, por meio de portaria, das atribuições do cargo que ocupa.

2. A inexistência de direito líquido a regime jurídico não autoriza a reestruturação de cargos públicos por outra via que não lei formal. (destacamos)

3. Segurança concedida

(STF. MS 26955 DF. Relatora Ministra Cármen Lúcia. DJe-070 DIVULG 12-04-2011 PUBLIC 13-04-2011 EMENT VOL-02502-01 PP-00010.)

Ante a ilegalidade da Portaria TJMS n. 1169/2010, as atribuições do Cargo de Agente de Serviços Gerais são aquelas vigentes à época da investidura do requerente no cargo, ou seja, as prescritas no art. 145 da Lei Estadual n. 1.511/1994:

Art. 145. Aos agentes de serviço gerais incumbe executar os serviços de limpeza do fórum e zelar pela boa ordem das suas instalações, sob a orientação da Direção do Foro da respectiva comarca.

A análise do mencionado dispositivo legal demonstra cabalmente que aos Agentes de Serviços Gerais compete executar os serviços de limpeza do fórum e zelar pela boa ordem das suas instalações.

Ainda, em defesa ao princípio da estrita legalidade, que o ilustre julgador usou como fundamento, as funções do cargo de agentes de serviços gerais criados pela Lei Estadual n. 1.511/1994 poderia ser alterado somente mediante a entrada em vigor de outra lei que a revogasse. Neste sentido, é o entendimento da Corte Suprema:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PORTARIA N. 286 /2007. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Contraria direito líquido e certo do servidor público a alteração, por meio de portaria, das atribuições do cargo que ocupa. 2. A inexistência de direito adquirido a regime jurídico não autoriza a reestruturação de cargos públicos por outra via que não lei formal. 3. Segurança concedida. (STF. MS 26955 DF. Tribunal Pleno. Relatora: MIN. CÁRMEN LÚCIA. Publicação DJe-070 DIVULG 12-04-2011 PUBLIC 13-04-2011 EMENT VOL-02502-01 PP-00010).

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A PORTARIA 286/2007, DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE TÉCNICO DE APOIO ESPECIALIZADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE SEGURANÇA. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 15 DA LEI 11.415 /2006. 1. Os cargos públicos, que consistem num conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor (art. 3º da Lei 8.112/90), são criados por lei e providos, se em caráter efetivo, após a indispensável realização de concurso público específico. 2. A Portaria PGR/MPU nº 286 /2007 operou verdadeira transposição inconstitucional de cargos. Inconstitucional porque: a) a portaria é meio juridicamente impróprio para veicular norma definidora das atribuições inerentes a cargo público (MS 26.955, Rel. Min. Cármen Lúcia); b) houve alteração substancial das atribuições dos cargos titularizados pelos impetrantes. 3. Têm os autores direito à percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), instituída pelo art. 15 da Lei 11.415 /2006, pois exercem funções de segurança. 4. Segurança concedida. (STF. MS 26740 DF. Relator: MIN. AYRES BRITTO. DJe-224 DIVULG 24-11-2011 PUBLIC 25-11-2011 EMENT VOL-02633-01 PP-00001)

Desta feita, está cristalino que todos os servidores que foram empossados no cargo de Agente de Serviços Gerais tiveram seu direito líquido e certo feridos pela alteração de suas funções por meio de portaria.

Assim, a equiparação dos vencimentos dos Agentes de Serviços Gerais com o cargo de Auxiliar Judiciário I não afrontam ao princípio da legalidade, o qual foi contrariado por atos administrativos desta Corte, e resguarda seus direitos.

Ainda, o deferimento do pleito do requerimento que deu origem ao presente recurso, cessará o enriquecimento sem causa por parte da administração pública, que vem se perpetuando ao longo do tempo. Neste sentido, é o entendimento do STJ:

Servidor público: firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal, no sentido de que o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento. No entanto, tem o servidor direito de receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado: precedentes¹[destacamos]. (STF. AI-AgR n. 339.234/MG. Primeira Turma. Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 07.12.2004, DJ 04.02.2005)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO DO SERVIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1- A alegação de cerceamento de defesa em face do indeferimento da produção de prova pericial não merece ser conhecida, porquanto não foi indicado qualquer dispositivo de lei federal que teria sido malferido, tampouco o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais. Recurso que não merece ser conhecido nesse ponto.

2- É devido ao servidor público em desvio de função, à título de indenização, os valores referentes à diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de enriquecimento indevido da Administração. Precedentes.

3- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. [destacamos]

(STJ. REsp 711.963/RS. Quinta Turma. Relatora Ministra LAURITA
VAZ.DJ 11/04/05.)

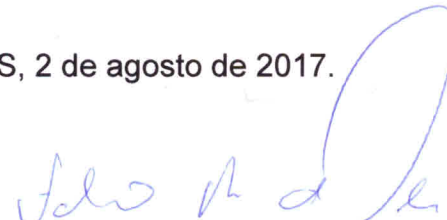
Com os fundamentos apresentados, está claro a ofensa ao princípio da legalidade por parte da administração pública, assim como seu enriquecimento indevido em função dos servidores concursados para exercer atividades de limpeza do fórum e zelar pela boa ordem das suas instalações, sob a orientação da Direção do Foro da respectiva comarca estão exercendo outras atividades.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, requer seja conhecido o presente recurso e, no mérito, provido para aperfeiçoar a r. decisão recorrida declarando a equiparação de salarial entre os cargos de Agente de Serviços Gerais e Auxiliar Judiciário I.

Aguarda deferimento.

Campo Grande MS, 2 de agosto de 2017.



FABIANO REIS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE